



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.099, DE 2007

(Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5998/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º - A:

Art.18

§ 1º - A. O prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado continuamente a partir da entrega efetiva do produto viciado no estabelecimento comercial, no fabricante ou na assistência técnica autorizada, a critério do consumidor.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Versa o presente sobre Projeto de Lei que propõe acréscimo de parágrafo no Art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acatando sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará, que ora endossamos.

“O parágrafo em relação ao qual propomos deliberação da nobre Casa Legislativa versa sobre o prazo de 30 (trinta) dias que está previsto no parágrafo primeiro do Art. 18.

Este não menciona claramente quando se deve começar a contagem daquele período para sanar o víncio, razão por que devemos fixar o seu decurso, que melhor se apresenta na **forma continuada**, contada *a partir da entrega efetiva do produto viciado no estabelecimento comercial, no fabricante ou na assistência técnica autorizada*, desde que respeitado o dia útil para seu término.

Da mesma forma, nos preocupamos em esboçar a quem deve ser entregue o produto viciado para posterior solução. Não mais do que certo e lógico, diante da responsabilidade solidária que todos os fornecedores detêm (*o estabelecimento comercial, o fabricante ou a assistência técnica autorizada*), achamos por bem darmos

essa escolha ao consumidor, que poderá acionar qualquer deles. Não esquecendo o fornecedor do *dever de entregar comprovante de recebimento quando procurados*.

A livre escolha do fornecedor a ser acionado faz sentido diante do interesse e melhor acessibilidade do consumidor. Por este ser hipossuficiente é mais fácil de acionar o lojista (fornecedor imediato) ou a própria assistência técnica autorizada. Do contrário, difícil é acessar o fabricante daquele produto adquirido. Muitos deles se localizam em zonas industriais, distantes dos centros consumeristas. Na verdade há um acesso mais fácil e habitual entre o lojista e o fabricante. Aqui cabe urgir um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo que é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Por todos esses motivos, deixamos a livre escolha pelo consumidor prejudicado”.

Em consonância com esse entendimento, na proteção e defesa do consumidor brasileiro, são essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta, na qual pugnamos pela sua aprovação aos nobres pares.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2007.

Dep. Chico Lopes

PC do B/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO